



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer nº 35/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo que institui o “Buraco Quente” como prato típico do município de Parquera-Açu e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo instituir o “Buraco Quente” como prato típico do município de Parquera-Açu, passando a integrar oficialmente o patrimônio cultural e gastronômico local.
2. A presente proposta conceitua como Buraco Quente o sanduíche preparado com pão francês, recheado com carne moída refogada, podendo conter temperos e acompanhamentos variados conforme costume regional.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu.

Competência e Iniciativa Legislativa

5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica.

Juridicidade e Mérito

7. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
8. No mérito, o objeto da proposta visa promover a cultura local, dessa forma preserva a identidade e mantém viva a memória coletiva da comunidade do nosso município.



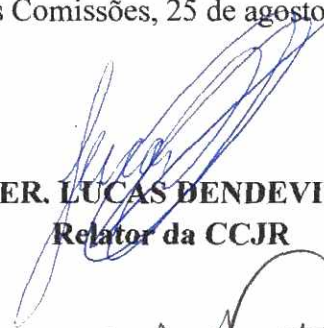
Técnica legislativa e quórum para aprovação

9. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
10. De acordo com a alínea "a" do inciso I do art. 46 do Regimento Interno, a análise do mérito da proposta fica ao encargo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visto que, não há previsão de gastos específicos.
11. A aprovação da matéria exige maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo (cinco votos), nos termos do disposto no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos FAVORÁVEIS à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este colegiado e pelo Plenário. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.


VER. LUCAS BENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR